AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.358 - CE (2019/0373223-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GOMES MACIEL
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR - CE015733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente, denunciado como incurso no art. 17, *caput*, da Lei 10.826/2003 (comércio ilegal de acessórios e munições de arma de fogo), foi condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, conforme a sentença de fls. 206-212.

A acusação interpôs apelação, pleiteando o aumento da pena e a fixação do regime semiaberto.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE AUMENTO DA PENA-BASE, ANTE O DESVALOR ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DEFERIDO APENAS EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE. PENA ALTERADA. ALTERADO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público, com amparo no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, contra sentença de fls. 206/212 que condenou Francisco Gomes Maciel como incursos nas sanções do art. 17, da Lei 10.826/2003, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente aberto.*
>
> *2. Na primeira fase de individualização da pena, a basilar foi fixada no patamar mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão, já que não foi desvalorada nenhuma das circunstâncias judiciais, o que entendo estar adequada.*
>
> *3. No presente caso, entendo que a culpabilidade deve ser*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 62D9A5FF-1174-4E48-9C30-3D33E7F75742

desvalorada, tendo em vista que o apelado, há apenas 10 meses antes, já tinha sido preso pela prática do mesmo crime, além da substancial quantidade de acessórios e munições de arma de fogo apreendidos dentro do estabelecimento comercial. Com relação à personalidade, o apelante asseverou, e tão somente, que o apelado demonstrou inclinação à criminalidade "insistindo na mesma prática delitiva", o que não se mostra suficiente para supedanear a valoração negativa de sobredito vetor, uma vez que é necessária a presença de elementos concretos para a sua aferição negativa. Acerca das circunstâncias do crime, não se revela idônea a fundamentação apresentada no recurso de apelação, qual seja, de que o comércio ilegal foi realizado "em pleno centro do Município de Boa Viagem", razão pela qual mantenho a neutralização da referida vetorial.

4. Considerando que somente a circunstância judicial referente à culpabilidade é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) e 06 (seis) meses de reclusão, que a torno definitiva, ante a ausência de atenuantes e/ou agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição de pena.

5. Tendo em vista as modificações efetuadas, altera-se o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido (fl. 340).

Na sequência, a defesa interpôs recurso especial, no qual alega violação do art. 59 do Código Penal - CP, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a pena básica deve ser reduzida ao mínimo legal, pois *"a culpabilidade presente no art. 59 do CP não se confunde com a responsabilidade penal, naquela o legislador dar ao juizo possibilidade de analisar a maior ou menor participação do agente, conforme decido no HC n° 105674/RS pelo Supremo Tribunal Federal. Não há justificação idônea para sustentar o aumento da pena, pois a câmara criminal utilizou de jogo de linguagem para maquiar uma conduta vedada por esta corte,conforme se extrai do teor da sumula 444"* (fl. 357). Requer a fixação da pena no patamar mínimo legal e a conversão da pena corporal.

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial haja vista a incidência das Súmulas ns. 98 e 211 do STJ.

Sem contraminuta (fl. 396). O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo (fls. 410-413).

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo em recurso especial, visto que atacados os

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 62D9A5FF-1174-4E48-9C30-3D33E7F75742

fundamentos da decisão agravada.

A irresignação não merece provimento.

Com efeito, a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata na hipótese dos autos. No caso, a culpabilidade foi valorada negativamente em razão da reiteração da conduta e pela expressiva quantidade de munições e acessórios apreendidos com o réu, fundamentos que justificam o aumento da pena básica. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FAVORECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, 564, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DOS ARTS. 29, § 2º, E 348, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS, VARIEDADE DE ARMAS E CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Em relação à alegada omissão do acórdão impugnado no exame das teses da defesa e demais violações dos arts. 381, III, 564, IV, do CPP e 29, § 2º, e 348, do Código Penal, o apelo excepcional não merece admissão, pela deficiente fundamentação apresentada nas razões recursais, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF.*
>
> *2. É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão.*
>
> *3. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria.*
>
> *4. Na hipótese, o Tribunal a quo considerou a quantidade de drogas (50g de maconha e aproximadamente 1kg de cocaína), a variedade de armas apreendidas (1 pistola da marca Glock, modelo 17; 1 pistola da marca Taurus, modelo PT92; 1 pistola da marca Glock, modelo 19; 1 carregador de pistola, marca Glock, calibre .45mm; 10 carregadores de pistola, marca Glock, 9mm; 142 munições para calibre 9mm; 1 pistola da marca Taurus, calibre .40mm, modelo PT24/7; 13 cartuchos de munição de calibre .40mm), a maior culpabilidade do réu, revelada no seu papel de "principal articulador e mentor de toda a*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 62D9A5FF-1174-4E48-9C30-3D33E7F75742

> *operação de fuga", bem como o fato de o acusado já ter sido condenado por associação para o tráfico, em 2007, sendo certo que mesmo tendo sido beneficiado recentemente com a liberdade mediante monitoramento eletrônico, em menos de um mês fora das grades, voltou a delinquir, para manter a exasperação das penas-base, em 4 meses de detenção pelo crime de favorecimento pessoal; em 7 anos de reclusão no que atine ao crime de tráfico de drogas, e em 2 anos e 6 meses de reclusão no que concerne ao delito previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03, o que não se mostra desproporcional, sobretudo, levando-se em conta as penas máxima e mínima abstratamente cominadas aos referidos delitos (art. 348 do CP: 1 a 6 meses de detenção; art. 33 da Lei n. 11.343/2006: 5 a 15 anos de reclusão e art. 16 da Lei n. 10.826/03: 3 a 6 anos de reclusão).*
>
> *5. Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 795.916/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 8/4/2019).

Pelo mesmo motivo, inviabilizado o recurso pela alínea "c", registrando-se o descumprimento dos regramentos pertinentes.

Fica prejudicado o pedido de substituição da pena corporal, porquanto não atendido o requisito objetivo do art. 44, I, do CP.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 62D9A5FF-1174-4E48-9C30-3D33E7F75742